



PROCESSO N.º 74,04

Fls. n.º 02

PARECERES N.ºs 74,04

Proc. 74/04

# Câmara Municipal de Assis

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PROJETO DE LEI N.º 39/2004

**IMPÕE ÀS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO MUNICÍPIO A OBRIGAÇÃO DE AFIXAR, EM LOCAL VISÍVEL AO CONSUMIDOR, CARTAZ CONTENDO A RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS GENÉRICOS OFERTADOS À VENDA**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a

seguinte Lei:

#### Artigo 1º -

Ficam os Estabelecimentos que comercializam medicamentos obrigados a divulgação dos respectivos genéricos mediante afixação em lugar claro, visível e de fácil acesso, de placar contendo o nome genérico, o nome comercial e os fabricantes de ambos os produtos.

#### § 1º -

O placar de divulgação será elaborado com letras do mesmo tipo de impressão e com a mesma distância uma das outras, o mesmo fundo gráfico, tanto para o nome comercial (ético), de cada medicamento. Como do seu fabricante, como também para o nome genérico e do fabricante, nas devidas proporções, de tamanho, indispensáveis a sua leitura em destaque.

#### § 2º -

Esse placar obedecerá a medida padrão de 60 cm de largura e 90 cm de altura com 01 cm de distância entre linhas, seguida a ordem alfabética dos genéricos, conforme modelo que integra o Anexo I, constante desta Lei, o qual deverá ser atualizado em 72:00 hs após a liberação, pelo órgão governamental competente, de novos medicamentos genéricos.

#### § 3º -

Para os fins do disposto no caput, classificam-se como genéricos os medicamentos descritos no inciso XXI do artigo 3º da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada na forma do artigo 1º da Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

#### Artigo 2º -

Os Estabelecimentos atingidos por esta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem às exigências nela contidas.

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Const. Justiça e Cidadania  
Fundo Ed. Cultura, Paz e Meio  
Ambiente, Finanças e Cont.  
Câmara Municipal de Assis, 08/10/04  
Gustavi  
Chefe do Departamento do Legislativo



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03  
24/04  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## Artigo 3º -

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas sucessivamente:

- I- Advertência, na primeira ocorrência;
- II- na segunda ocorrência, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo);
- III- em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo);
- IV- suspensão do alvará de funcionamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- V- cassação do alvará de funcionamento.

## Artigo 4º -

O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

## Artigo 5º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## Artigo 6º -

Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE ABRIL DE 2.004.**

  
**MÁRCIO APARECIDO MARTINS**  
Vereador – PP



# Câmara Municipal de Assis

Fls. nº 04  
Proc. 74/04  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## ANEXO I

Nome Genérico	Nome Comercial	Fab. Original	Fab. Genérico
Amplicilina (500 mg)	Binotal	Bayer	EMS
Cefalexina	Keflex	Ely Lilly	EMS
Cetoconazol	Nizoral	Janssen Cilag	Teuto
Furosemida	Lasix	Hoeschst M. Roussel	Teuto
Ranitidina	Antak	Glaxo Wellcome	EMS
Salbutamol	Aerolin	Glaxo Wellcome	Teuto



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º ..... 03  
Proc. .... 74/04  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento geral, o alto custo de certos medicamentos convencionais inibe grande parte da população de ter acesso aos mesmos, agravando, não raras vezes, o estado de saúde dos necessitados.

Veio, então, em boa hora, a obrigatoriedade da implantação dos chamados “genéricos”, isto é, dos medicamentos mais baratos.

Contudo, se faz necessária a ampla divulgação dessa disponibilidade, possibilitando ao consumidor o conhecimento da oferta do medicamento genérico.

Para contribuir com essa medida e tendo em vista que é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e considerando que os estabelecimentos que comercializam medicamentos estão sujeitos a alvará de funcionamento, é que estou propondo o presente projeto de lei, contando com o beneplácito de meus ilustres pares para a sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE ABRIL DE 2004**

  
**MÁRCIO APARECIDO MARTINS**  
Vereador – PP



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 06  
Proc. 74/04  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 39/ 2.004 P A R E C E R Nº 74/2004

Impõe às Farmácias e Drogarias do Município a obrigação de afixar, em local visível ao consumidor, cartaz contendo a relação dos medicamentos genéricos ofertados à venda.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador, Márcio Aparecido Martins, o qual tem como objetivo básico, tornar obrigatório às Farmácias e Drogarias do Município de Assis, a fixação de placas indicando a relação dos medicamentos genéricos que estão à disposição dos consumidores para comercialização.

Segundo extrai-se tanto do teor do mencionado Projeto de Lei, bem como de suas justificativas, a obrigatoriedade de divulgação dos medicamentos genéricos por parte das Farmácias e Drogarias, visa disponibilizar ao consumidor, medicamentos de custos mais acessíveis.

O Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, em especial o Artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Assis, que trata especificamente da matéria, o qual estabelece competência concorrente tanto ao Executivo como ao Legislativo, para legislar sobre assuntos dessa natureza.

Assim, conforme dispõe o Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Assis, combinado com os art. 52 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, por tratar-se de lei ordinária, para a sua aprovação, exigirá o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do número total de Vereadores presentes à sessão.

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 08 de abril de 2.004.

  
José Benedito Chiqueto  
Procurador Jurídico

  
Edilson Eduardo Orlando  
Assessor Técnico Jurídico